



Número: **7010873-38.2020.8.22.0005**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.496.843,47**

Assuntos: **Administração judicial, Limitada**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUPERMERCADO TAI LTDA (REQUERENTE)		NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		RODRIGO TOTINO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS INFANTE (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91004786	19/05/2023 21:24	MANIFESTAÇÃO AJ - CUMPRIMENTO DO PLANO + CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA	PETIÇÃO



Ivan Francisco Machiavelli | OAB/RO 83
Deolamara Lucindo Bonfá | OAB/RO 1.561
Rodrigo Totino | OAB/RO 6.338 - OAB/SP 305.896
Thaís Rodrigues de Oliveira | OAB/RO 8.965
Ediene Alencar | OAB/RO 9.452
Adriano Henrique Coelho | OAB/RO 4.787
Caio Felipe de Moraes | OAB/RO 10.520
Marcus Vinicius Infante | OAB/RO 10.739
Amanda Celeste | OAB/SP 394.683
Nitiele Genelhu | OAB/RO 9.326
Aline Andrade | OAB/RO 10.951

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Autos nº 7010873-38.2020.8.22.0005

MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO - MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADMINISTRADORA JUDICIAL, auxiliar deste juízo, neste ato representada por Rodrigo Totino, OAB/RO 6.338, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de Id. 90217846, expor e requerer o quanto segue.

Esta Administração Judicial foi intimada a apresentar relatório a respeito do efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial por parte da recuperanda, uma vez que os pontos apontados anteriormente na manifestação de Id. 87891807, revelam, em princípio, que não está havendo regular cumprimento.


Inicialmente, cumpre informar que, após a apresentação da manifestação Id. 87891807, esta AJ encaminhou notificação extrajudicial à recuperanda, em 18/04/2023, solicitando o envio dos documentos que se encontravam pendentes, bem como que prestasse esclarecimentos diversos, cuja resposta foi encaminhada em 20/04/2023, conforme se verifica do documento anexo (DOC 1).

Ainda, em 11/05/2023, foi realizada reunião por videoconferência com o patrono da recuperanda, Dr. Neumayer Pereira De Souza, no intuito de buscar esclarecer alguns pontos, bem como para solicitar que fossem fornecidos documentos



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



que comprovassem o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, principalmente no que tange ao pagamento dos credores.

Diante disso, no dia 15/05/2023, o representante da recuperanda encaminhou um e-mail a esta AJ, por meio do qual foram prestados esclarecimentos (DOC 2) e apresentados documentos na forma solicitada.

Procedida a análise dos documentos em questão, os quais também se apresentam em anexo à presente manifestação, bem como realizada nova vistoria no estabelecimento da recuperanda, foi possível concluir o que se passa a expor adiante.

1. RELATÓRIO SOBRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES

O plano de recuperação judicial homologado por este Juízo estabeleceu que o início dos pagamentos dos créditos de CLASSE I (Créditos Trabalhistas), CLASSE III (Crédito Quirografários, Privilégio Especial ou Em Geral), com exceção da subclasse quirografária, e CLASSE IV (Créditos Enquadrados como Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte), se daria em janeiro de 2023.

Sabe-se que a recuperanda juntou aos autos termos de acordo para prorrogação do início do pagamento de alguns credores, conforme se verifica dos Ids. 86110736 e 85547985, sobre os quais ainda não houve pronunciamento deste juízo, sendo que esta AJ entende ser possível somente mediante a aprovação de aditamento ao plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, desde que esteja sendo cumprido o plano vigente, conforme exposto no tópico 1.2.1. da manifestação de Id. 87891807.

Além disso, sabe-se foram apresentados diversos comprovantes de pagamento (Ids. 86110737, 86110738, 86110739, 86110740 e 86110741) e



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



declarações de quitação (Ids. 86179833, 86179834, 86179835, 86179836, 86179837 e 86179838), dentre os quais alguns foram impugnados por esta AJ, em razão de incongruências diversas, e outros não, conforme se verifica dos tópicos 1.1.1., 1.1.2. e 1.1.3. da manifestação de Id. 87891807, que poderão implicar na exclusão de credores do QGC.

Assim, esta Administração Judicial procedeu a verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial, no que se refere ao pagamento dos credores, excetuando-se os credores que se enquadram nas situações elencadas acima, tendo constatado o quanto segue.

A. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS

A recuperanda não comprovou, documentalmente, o pagamento dos credores relacionados a seguir:

	Classe	Credor
a	3 - Quirografário	APARECIDO ANTONIO CORASSARI
b	3 - Quirografário	CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA
c	3 - Quirografário	GUAPORE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
d	3 - Quirografário	COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
e	4 – EPP e ME	ALTO GIRO TERCEIRIZACOES EIRELI
f	4 – EPP e ME	CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
g	4 – EPP e ME	DO SUL INDUSTRIA DE VASSOURAS LTDA;
h	4 – EPP e ME	ECOVERDE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
i	4 – EPP e ME	INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SANTOS LTDA
j	4 – EPP e ME	P. R. COM. DE EMBALAGENS PLASTICO EIRELI
k	4 – EPP e ME	QUALIMAX COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI
l	4 – EPP e ME	STUR & MARISA COMERCIO DE PAPELARIA LTDA



Questionada por esta AJ, a recuperanda prestou os esclarecimentos contidos nos parágrafos 12 a 36 do documento anexo (DOC 2), sobre os quais passa-se a se manifestar de forma individualizada.

i. APARECIDO ANTONIO CORASSARI

A recuperanda afirma no documento encaminhado à AJ (DOC 2) que teria havido o perdão da dívida mantida com o credor APARECIDO ANTONIO CORASSARI, conforme consta no parágrafo 15:

15. O credor Aparecido Antonio Corassari é primo e sobrinho das sócias da empresa Tai, Ligia e Alvina, vindo a FALECER,, conforme certidão de óbito, de modo que os herdeiros PERDOARAM A DÍVIDA, tanto que não impuseram procedimento executório.

Entretanto, não foi apresentado qualquer documento que comprove a ocorrência do aludido perdão, de modo que esta AJ entende que deve ser considerado o inadimplemento, até prova em contrário, o que implica no descumprimento do plano recuperacional.

ii. QUALIMAX COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI E CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Afirma a recuperanda que teria formalizado um acordo com as credoras QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME e CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, nos autos do processo nº 7002927-49.2019.8.22.0005, conforme se verifica dos parágrafos 17 a 21 do documento anexo (DOC 2).

Compulsando aqueles autos, esta AJ constatou que o acordo formalizado prevê o pagamento do crédito de R\$ 536.460,15, em parcela única, no dia



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



30/01/2024, além de honorários no valor de R\$ 52.576,85, em parcela única, no dia 25/09/2023, conforme se verifica do documento anexo (DOC 3).

Ainda, constou no instrumento formalizado entre as partes que o crédito habilitado no QGC desta Recuperação Judicial deveria ser excluído, conforme trecho apresentado a seguir:

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visto que o valor constante nos autos da recuperação judicial, refere-se a parte integrante deste, as exequentes se comprometem em requerer a exclusão de seus créditos apontados no quadro de credores da recuperação judicial nº 7010873-38.2020.8.22.0005, visto o débito estar incluso no presente acordo.

Ocorre que, tratando-se de créditos concursais, não se mostra possível a exclusão do QGC, como convencionado, muito menos a previsão de pagamento de forma privilegiada, vez que deve ser observada a igualdade de tratamento dos credores de mesma classe (princípio *pars conditio creditorum*).

Portanto, o termo de acordo pactuado é incompatível com a presente Recuperação Judicial à qual está submetida a recuperanda, não podendo ser admitido, de modo que entende esta AJ que o plano de recuperação judicial vem sendo descumprido neste ponto.

iii. CRUZ E CRUZ IMPORTAÇÃO

Afirma a recuperanda que a credora CRUZ E CRUZ IMPORTAÇÃO teria promovido o ajuizamento de ação executiva (7034556-82.2021.8.22.0001) em 02/07/2021, e posterior prosseguimento do feito com a penhora de ativos financeiros (R\$ 2.429,29) em 10/06/2022, apesar do deferimento do processamento da recuperação judicial em 14/12/2020, conforme exposto nos parágrafos 23 a 26 do documento anexo (DOC 2).



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



Ocorre que a recuperanda foi citada pessoalmente, em 08/10/2021, conforme se verifica da carta precatória juntada àqueles autos, tendo deixado de se manifestar naqueles autos.

CERTIDÃO: Certifico, eu Alessandra Silva Vilela, oficiala de justiça, que em cumprimento ao retro mandado, dirigi-me ao endereço mencionado e nele estando na data de 08 de outubro de 2021, procedi a CITAÇÃO DE SUPERMECADO TAI LTDA, através de ELIZANE AMORIM, CPF/MF 805.560.782.-68, sendo que após leitura do mandado, tomou ciência de todo o seu teor exarou sua assinatura recebeu a contrafé,

Cumpra destacar que cabia à recuperanda comunicar a suspensão decorrente do deferimento do processamento da RJ aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3 da LREF, mas não o fez.

Contudo, considerando que a quantia penhorada naqueles autos foi levantada em favor da credora em 27/09/2022, totalizando R\$ 2.490,55, por motivo alheio à vontade da recuperanda, esta AJ entende ser possível o abatimento da referida quantia nas parcelas previstas no plano de recuperação judicial, que prevê o pagamento dos credores da CLASSE III em 36 (trinta e seis) parcelas.

iv. DOS DEMAIS CREDITORES

Alega a recuperanda que não realizou o pagamento dos demais credores elencados neste tópico, em razão dos mesmos não terem informado suas contas bancárias para pagamento, razão pela qual pretende o pagamento por meio de depósito judicial, conforme se extrai dos parágrafos 30 a 36 do documento anexo (DOC 2).

Embora cause estranheza o fato de que somente agora, no mês de maio de 2023, a recuperanda tenha comunicado a situação em tela, quando o início dos pagamentos se deu em janeiro, neste caso não se mostra razoável imputar-lhe a responsabilidade pela falta de pagamento.

Assim, caso a Recuperação Judicial prossiga sem a convalidação em Falência, esta AJ entende ser possível a resolução do percalço com a intimação dos



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



credores para indicar suas contas bancárias e, caso reste infrutífera, que seja a recuperanda autorizada a promover o pagamento dos credores que não indicaram suas contas bancárias mediante depósito judicial para posterior levantamento em favor dos mesmos, devendo ocorrer o pagamento de todas as parcelas vencidas, sob pena de descumprimento do plano recuperacional.

B. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS DE FORMA DIVERSA DA CONVENCIONADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Administração Judicial constatou, por meio da análise dos documentos fornecidos pela recuperanda, que esta tem realizado o pagamento de alguns credores de forma diversa da estabelecida no plano de recuperação judicial, conforme se demonstrará a seguir.

i. PROCURADORIA DO TRABALHO EM JI-PARANA - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (MPT)

A credora PROCURADORIA DO TRABALHO EM JI-PARANÁ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) possui o crédito habilitado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), integrando a CLASSE I do Quadro Geral de Credores.

Para a classe em questão foi estabelecido no plano de recuperação judicial o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, com primeiro vencimento em janeiro de 2023, conforme se verifica do item 16.1 do documento Id. 77634380.

Ocorre que a recuperanda informou ter formalizado um acordo no inquérito civil nº 000108.2010.14.002/6, em data posterior ao pedido de recuperação judicial, para pagamento da quantia de R\$ 18.000,00, em 18 (dezoito) parcelas, a partir de fevereiro de 2023, revertidos em doação de alimentos para instituições beneficentes, conforme se verifica do documento anexo (DOC 4).



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



Foram encaminhados comprovantes de entrega de mercadorias à instituição beneficiada, os quais se apresentam em anexo (DOC 5), relativos aos meses de fevereiro, março e abril de 2023, na forma convencionada no acordo.

Sabe-se que, aprovado o plano de recuperação judicial, todos os créditos cujo o fato gerador tenha se implementado antes do marco recuperacional, oriundos de títulos executivos judiciais e/ou extrajudiciais sob a responsabilidade da empresa recuperanda são novados, ficando sujeitos às formas de pagamento estabelecidas no plano.

Assim, considerando que o débito em questão é concursal, estando sujeito à RJ, o acordo formalizado não pode ser admitido, razão pela qual entende esta AJ que a recuperanda está por descumprir o plano de recuperação judicial ao promover o pagamento da credora em questão de forma diversa da que nele foi estabelecido.

ii. LUCIA RODRIGUES MIRANDA

A credora Lucia Rodrigues Miranda possui o crédito habilitado de R\$ 178.485,62 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), integrando a CLASSE I do Quadro Geral de Credores.

Para a classe em questão foi estabelecido no plano de recuperação judicial o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, com primeiro vencimento em janeiro/2023, conforme se verifica do item 16.1 do documento Id. 77634380.

Assim, conclui-se que as parcelas devidas mensalmente à credora importam R\$ 14.873,80 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

Ocorre que foram encaminhados 5 (cinco) comprovantes de pagamento no valor de R\$ 2.478,97, datados de 17/01/2023, 25/01/2023, 23/02/2023, 07/03/2023 e 21/03/2023, além de 1 (um) comprovante de depósito no valor de R\$



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



4.957,94 datado de 14/04/2023, conforme pode-se verificar do documento anexo (DOC 6).

Questionada, a recuperanda afirmou que tem realizado 2 (dois) pagamentos mensais (um no início e outro no final do mês) que, somados, importam R\$ 4.957,94.

Projetando-se os pagamentos realizados pela recuperanda, o adimplemento integral somente ocorreria em 36 (trinta e seis) meses, e não em 12 (doze), como estabelecido no plano, restando evidenciado o descumprimento do plano de recuperação judicial neste ponto.

C. DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO DE CREDORES POR TERCEIRO E POSTERIOR ACORDO PARA PAGAMENTO DE FORMA PRIVILEGIADA

Conforme relatado no tópico 1.1.1. da manifestação da AJ juntada aos autos sob o Id. 87891807 - Pág. 3, a recuperanda apresentou manifestação requerendo a exclusão de alguns credores do QGC, com base em declarações de quitação que indicavam como "pagadora" a empresa FLV São Paulo Representações Ltda, os quais se encontram relacionados a seguir:

	Classe	Credor	ID
a	3 - Quirografário	Comercial Agrícola Kazuo Ltda	86179835
b	3 - Quirografário	Comercial De Frutas Joraik Eireli	86179834
c	3 - Quirografário	FLV São Paulo Representações Ltda	86179833
d	3 - Quirografário	Louro e Augusto Comercio e Representações Ltda	86179836
e	3 - Quirografário	Vale do Sol Comércio de Frutas Ltda	86179838
f	4 – EPP e ME	Piacamp Comercio Hortifrutigranjeiros Ltda	86179837

Questionada, a recuperanda apresentou os esclarecimentos contidos nos parágrafos 6 a 11 do documento anexo (DOC 2), sendo possível concluir que a



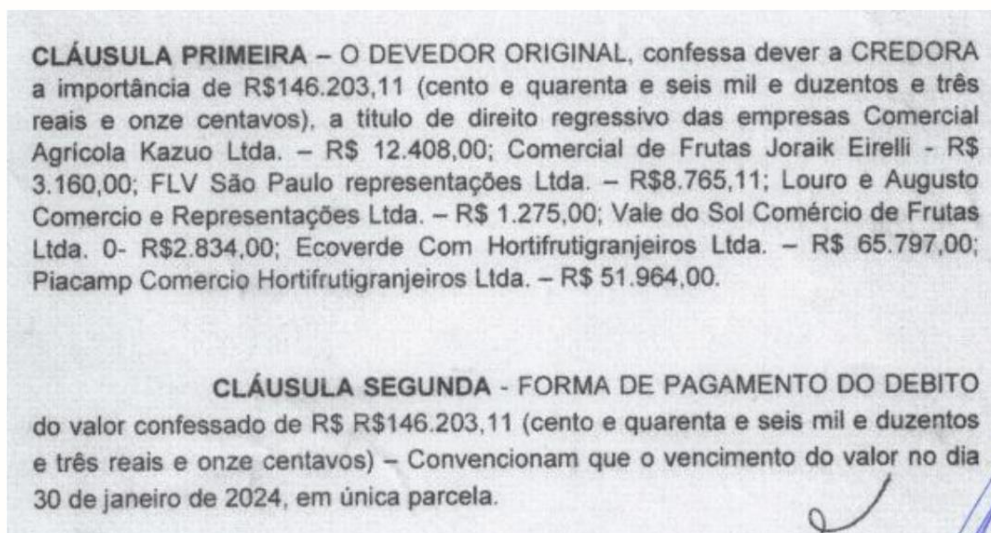
Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



empresa FLV São Paulo representações Ltda realizou o pagamento dos débitos da recuperanda junto às demais empresas relacionadas acima, a fim de exercer suposto direito de "regresso", e, em seguida, formalizou um acordo com a recuperanda, no intuito de novar a dívida, estabelecendo o pagamento em parcela única com vencimento em 30/01/2024, conforme se vê abaixo:



A íntegra do Instrumento Particular de Confissão de Dívida foi fornecida à AJ, também se encontrando anexa à presente manifestação (DOC 7).

Ora, se foi formalizado acordo pela recuperanda para que a empresa FLV São Paulo representações Ltda realizasse o adimplemento imediato dos créditos de outros credores, em prejuízo de outros em situações assemelhadas, certamente está-se por atentar contra o princípio da "*par conditio creditorum*", o qual impõe igualdade de condição entre os credores na ordem de preferência imposta pela lei.

Também há tratamento desigual ao se estabelecer o pagamento dos créditos novados, à empresa FLV São Paulo representações Ltda, em parcela única, com vencimento em janeiro de 2024, enquanto os demais credores da mesma classe



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



recebem em 36 (trinta e seis) parcelas, com último vencimento somente em dezembro de 2025.

Portanto, o negócio jurídico praticado é totalmente incompatível com a presente Recuperação Judicial à qual está submetida a recuperanda, não podendo ser admitido, de modo que entende esta AJ que o plano recuperacional vem sendo descumprido neste ponto.

1.2. DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como relatado na manifestação de Id. 87891807, a recuperanda se encontrava inadimplente com relação ao pagamento dos honorários desta Administração Judicial, em razão de 2 (duas) parcelas, cujos vencimentos ocorreram em 25/01/2023 e 25/02/2023.

Entretanto, no dia 08/05/2023, quando já se encontravam vencidas mais 2 (duas) parcelas, a recuperanda realizou o pagamento da quantia de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), importância que liquidou parcialmente os honorários em atraso.

Assim, atualmente, a recuperanda se encontra inadimplente com relação ao pagamento da remuneração da AJ, em razão da importância de R\$ 5.249,84 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que diz respeito ao saldo remanescente da parcela vencida em 25/04/2023, o que também implica no descumprimento do plano de recuperação judicial.

1.3. DA EXISTÊNCIA DE ANÚNCIO PARA VENDA DE IMÓVEL HIPOTECADO

Esta Administração Judicial, ao promover a visitação do imóvel situado na BR 364, Bairro Santiago, neste município de Ji-Paraná, de propriedade da



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 [mbtadvogados](#)
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



recuperanda, verificou a existência de uma placa de “vende-se” em nome da Imobiliária Jardins.

Ao acessar o sítio eletrônico da imobiliária em questão, foi possível localizar um anúncio para venda do citado bem pelo valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), conforme se vê abaixo:



Disponível em <https://www.jardinsimobiliaria.com.br/imovel/barracao-santiago--1%C2%BA-distrito-ji-parana-7587m2-code-2250>

Trata-se de um dos imóveis gravados com hipoteca em favor do Banco da Amazônia (BASA), credor que integra as classes II e III do QGC.

Cumprido destacar que consta no item 17.7. do plano de recuperação judicial a possibilidade de venda de ativos, inclusive daqueles gravados com hipoteca, mediante a autorização da instituição bancária que figura como credora hipotecária, para recompor o capital de giro da empresa. Veja-se:



Por isso, a empresa precisa reduzir investimentos inclusive em estoques, dando preferências para produtos com maior giro (gêneros alimentícios de primeira necessidade), o que encurtara o ciclo financeiro da empresa, favorecendo assim o fluxo de caixa e vender ativos para recompor o capital de giro da empresa.

As garantias realizadas junto aos credores em Cédulas de Crédito Bancário e demais contratos serão mantidas, de modo que as vendas de ativos ocorrerá MEDIANTE AUTORIZAÇÃO das respectivas Instituições Bancárias.

Contudo, embora o anúncio de “vende-se” não aparente se tratar de descumprimento do plano recuperacional, cumpre a esta Administração Judicial trazê-lo ao conhecimento deste juízo e dos credores.

1.4. DAS CONSTATAÇÕES NO ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA

Como relatado na manifestação de Id. 87891807, nos dias 17/02/2023 e 02/03/2023 esta AJ realizou vistorias *in loco* no estabelecimento comercial da Recuperanda, a fim de verificar as reais condições de funcionamento da empresa, oportunidades em que foram realizadas as seguintes constatações:

- 1) Redução no quadro de funcionários;
- 2) Pouca variedade e quantidade de mercadorias;
- 3) Encerramento de seções;
- 4) Produtos à venda impróprios para consumo;
- 5) Método de recebimento desconhecido pela AJ - maquininha PagSeguro;
- 6) Falta de estoque de mercadorias para reposição;
- 7) Paralisação das redes sociais.

Foram acostadas aos autos fotografias das vistorias realizadas, que corroboram com as informações apresentadas, conforme se verifica do Id. 87891809.

Após ser intimada nos autos, a recuperanda informou a esta AJ que estava tomando as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas, bem como que teria realizado a compra de produtos para reposição das prateleiras.



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



Assim, em 09/05/2023, foi realizada uma nova vistoria, conforme se verifica das fotografias que ora se junta (DOC 8), quando foram constatadas algumas mudanças, como a retirada dos produtos impróprios para consumo e um pequeno aumento na quantidade e variedade de mercadorias.

Entretanto, diversas situações constatadas na vistoria anterior permanecem inalteradas, de modo que se faz necessário trazer ao conhecimento do juízo o estado atual do estabelecimento comercial da recuperanda:

1. REDUÇÃO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS: Enquanto em 25/11/2020, data do pedido de Recuperação Judicial, a recuperanda empregava 24 (vinte e quatro) funcionários, conforme se verifica da relação juntada aos autos sob o Id. 51616679, hoje emprega somente 9 (nove), conforme relação fornecida à AJ em 20/04/2023, que ora se junta (DOC 9). Destaca-se que a redução do quadro de funcionários não estava prevista no plano recuperacional.

2. POUCA VARIEDADE E QUANTIDADE DE MERCADORIAS: Em que pese tenham sido adquiridas novas mercadorias para revenda, não foi tão significativo, conforme se extrai das fotografias anexas (DOC 8). Muitas prateleiras permanecem vazias ou com poucos produtos.

3. ENCERRAMENTO DE SEÇÕES: Como já relatado, houve o encerramento das seções de açougue, panificação, frios e laticínios, permanecendo do mesmo modo atualmente.

4. FALTA DE ESTOQUE DE MERCADORIAS PARA REPOSIÇÃO: A recuperanda somente possui em estoque os produtos que estão dispostos nas prateleiras, não havendo reserva no depósito para reposição.

5. PARALISAÇÃO DAS REDES SOCIAIS: Consta no item 17.8 do plano de recuperação judicial que a recuperanda realizaria investimentos em



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



marketing para captação de clientes através das redes sociais. Todavia, em consulta às páginas do Instagram e Facebook da empresa, nota-se que desde 04 de maio de 2022 não há mais publicações sobre as promoções semanais do Supermercado, conforme se verifica das imagens apresentadas a seguir.



Página do Instagram



Última publicação no Facebook e Instagram

Portanto, considerando que as situações elencadas acima não demonstram que a recuperanda se encontra em processo de soerguimento e superação da crise econômico-financeira, mas sim o oposto, é inevitável a conclusão de que o presente processo de Recuperação Judicial não está atingindo seu objetivo.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – ARTS. 61, §1º, 73, IV, E 94, III, “G”, DA LEI 11.101/05

Como relatado no tópico 1 da presente manifestação, a recuperanda vem descumprindo diversas obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, dentre elas: a) a falta de pagamento dos credores; b) pagamentos de forma diversa



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



da estabelecida no plano recuperacional; c) formalização de acordos que privilegiam determinados credores em detrimento de outros (inobservância ao princípio *pars conditio creditorum*); d) falta de pagamento dos honorários da Administração Judicial; e) perda significativa da função social da empresa (diminuição de empregos, de fornecimento de bens e serviços, etc).

Passados quase 30 (trinta) meses do início deste processo, a recuperanda não conseguiu demonstrar capacidade de soerguimento e superação da crise econômico-financeira, vez que houve significativa redução da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, além de demonstrada a impossibilidade de pagamento dos débitos novados através da homologação do plano de recuperação judicial.

É difícil a tarefa de definir o papel do Poder Judiciário na distinção entre empresas viáveis e inviáveis e o que se revela lícito fazer para protegê-las, afinal, tão profícuo para o interesse público como manter no mercado uma empresa viável, preservando a sua atividade, os seus postos de trabalho e a sua relação com clientes e fornecedores, é retirar dele a empresa que não tem como cumprir o seu papel social, dada a sua inviabilidade econômica, a necessidade de respeito aos contratos e o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas, sobretudo com o advento da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).

Em síntese, constatados problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar a sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente a sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio. A falência pode ser, sim, o melhor caminho no caso concreto.

Nesse contexto, faz-se necessário trazer à baila as disposições dos arts. 61, §1º, 73, IV, e 94, III, "g", da LREF:

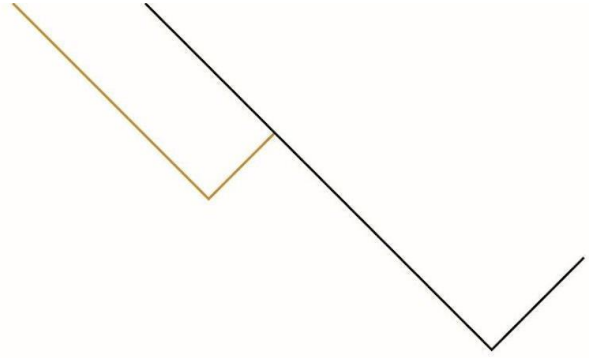


Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br





Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.


Cabe destacar, ainda, o entendimento jurisprudencial aplicado em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CONCESSÃO, ÀS RECUPERANDAS, DE DERRADEIRO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, PARA COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA 2ª PARCELA DO PLANO A TODOS OS CREDORES DA CLASSE I (TRABALHISTAS) QUE OPTARAM PELO RECEBIMENTO EM DINHEIRO ("OPÇÃO A"), SOB PENA DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECUPERANDAS QUE MERAMENTE INSISTIRAM NA LIBERAÇÃO PARA "CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DE UPI PARA ALIENAÇÃO E PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS" ATÉ AS VÉSPERAS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM REQUEREM OUTRAS MEDIDAS DE FORMA A GARANTIR O SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 61, § 1º, E DO ART. 73, IV, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005.** NA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, O TRATAMENTO DAS EMPRESAS OCORRE NA FORMA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. OU SEJA, PARA



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



FINS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A PLURALIDADE DE EMPRESAS NÃO EXISTE, POIS É COMO SE FOSSE UMA ÚNICA EMPRESA (LEI N. 11.101/05, ART. 69-K). COMO CONSEQUÊNCIA, O ART. 69-L, § 2º, ESTABELECE QUE "A REJEIÇÃO DO PLANO UNITÁRIO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO IMPLICARÁ A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DOS DEVEDORES SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL". RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJ-SP - AI: 21009918120228260000 SP 2100991-81.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 10/10/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/10/2022).

Assim, considerando que nos casos dos autos estamos diante de evidente descumprimento de diversas obrigações assumidas no plano de recuperação, cabe a esta Administração Judicial, no exercício de sua função, requerer a convação da Recuperação Judicial em Falência, com base nos arts. 61, §1º, 73, IV, e 94, III, "g", da LREF.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) a intimação da recuperanda para se manifestar acerca da presente manifestação;
- b) a convolação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos dos arts. 61, §1º, 73, IV, e 94, III, "g", da LREF, vez que evidenciado o descumprimento de diversas obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial.

Termos em que pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

RODRIGO TOTINO
OAB/RO 6.338

CAIO FELIPE DE MORAIS
OAB/RO 10.520



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br

